



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.005 - DF
(2016/0298934-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROGERIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO : WANDERSON PEREIRA EUROPEU E OUTRO(S) - DF037261
AGRAVADO : ANTONIA JOANA DARC FERREIRA TIMBAUBA
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA E OUTRO(S) - DF003273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do Embargante." (AgRg no Ag 1361869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011)
2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.005 - DF
(2016/0298934-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo manifestado por Rogério Reis de Avelar em face da seguinte decisão, de lavra da Presidência desta Corte:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Afirmou que impugnou os fundamentos do juízo negativo de prelibação do recurso especial, de modo que não se poderia deixar de conhecer do agravo.

Afirma que os valores exigidos ultrapassam o supostamente devido e que caberia à autora provar a dívida, do que não se teria desincumbido.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.005 - DF
(2016/0298934-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 515, § 10, do Código de Processo Civil, "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

2. A ausência de manifestação a respeito da questão levantada pela parte ré não acarreta, necessariamente, a nulidade da sentença, uma vez que a matéria poderá ser analisada pelo Tribunal em virtude do efeito devolutivo do recurso de apelação.

3. Evidenciado que a parte ré não se desincumbiu de comprovar fato extintivo do direito da autora, consubstanciado na inexistência da dívida reconhecida na declaração escrita que aparelha a demanda monitoria, mostra-se correta a constituição do título executivo judicial, na forma prevista no § 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

4. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.

Alegou, no especial, violação do artigo 333, I, do revogado Código de Processo Civil ao argumento de que a autora não teria provado a existência da dívida.

Em se tratando, todavia, de pedido monitorio há, em regra, inversão do ônus da prova, face à prova documental trazida pelo credor, cabendo ao devedor demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO PRESCRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do Embargante. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1361869/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Como a pretensão para haver pagamento de crédito estampado em cheque, inclusive no que toca à ação cambial de execução, é regulada por lei especial (Lei do Cheque), é descabida a invocação do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, visto que esse dispositivo expressamente restringe a sua incidência à pretensão para haver o pagamento de "título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial".

2. Assim, como no procedimento monitorio há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitoria baseada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar da data de emissão estampada na cártula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitoria, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. Com a oposição dos embargos à monitoria, ficou incontroverso que o cheque foi emitido para o pagamento de mensalidade escolar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ano de 1997, na vigência do Código Civil de 1916, que dispunha ser ânua a prescrição, por isso, ainda que o cheque tenha sido emitido para renegociação do débito, interrompendo a prescrição, por caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código revogado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1162207/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 11/4/2013)

Relevante asseverar que os precedentes trazidos pelo recorrente a fim de demonstrar divergência jurisprudencial são inservíveis, seja porque cuidam de duplicata, título sacado pelo próprio credor sem participação do devedor, seja porque vieram apresentados apenas por ementas sem o necessário cotejo analítico ou seja, ainda, porque não mencionam que se trata de ação monitória, como é o caso destes autos, com a observação de que o título que aparelha a cobrança é uma declaração de dívida assinada pelo próprio recorrente.

Inequívoca, pois, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, a par da ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos recorridos e paradigmas.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0298934-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.016.005 /
DF

Números Origem: 00196897020148070001 20140110196897 20140110196897AGS

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO : WANDERSON PEREIRA EUROPEU E OUTRO(S) - DF037261
AGRAVADO : ANTONIA JOANA DARC FERREIRA TIMBAUBA
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA E OUTRO(S) - DF003273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO : WANDERSON PEREIRA EUROPEU E OUTRO(S) - DF037261
AGRAVADO : ANTONIA JOANA DARC FERREIRA TIMBAUBA
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA E OUTRO(S) - DF003273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.